

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. Constitui objeto deste Estudo Técnico Preliminar (ETP), a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atendimento dos alunos matriculados no(a) Escola Estadual DR. ARTHUR DE VASCONCELLOS DIAS, no município de CAMPO GRANDE / MS.

1.2. A alimentação escolar é um direito de todos os alunos da educação básica pública, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e deve ser garantida por meio de programas suplementares de alimentação escolar a serem oferecidos pelo poder público, visando a segurança alimentar e nutricional dos alunos.

1.3. Assim, o PNAE, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

1.4. Considerado um eixo fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional no país, o Programa pauta-se no emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

1.5. A Secretaria de Estado de Educação (SED) - Entidade Executora - é a responsável pela execução do Programa no âmbito de sua rede de ensino, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, de forma a garantir a oferta de alimentação nas unidades escolares em, no mínimo 200 dias de efetivo trabalho escolar, para todos os alunos matriculados.

1.6. A forma de gestão definida pela SED, para a execução do PNAE, é a descentralizada - os recursos financeiros são repassados para as Unidades Executoras das unidades de ensino (Associação de Pais e Mestres, Caixa Escolar, etc.), que adquirem diretamente os gêneros alimentícios para o preparo e a distribuição da alimentação escolar em sua unidade.

1.7. A adoção da descentralização dos recursos do PNAE, dentre outras vantagens, propicia economia de recursos públicos em logística de distribuição; gestão democrática e participativa; cardápios compatíveis com os hábitos alimentares e culturais dos alunos, além de permitir ao poder público estadual gerar renda e emprego em todos os municípios, tornando as aquisições públicas um fator importante no desenvolvimento local.

2 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

2.1. Oportuno destacar que foi editado o Decreto Estadual n. 16.121, de 09 de março de 2023, que dispõe sobre o Plano de Contratação Anual (PCA), no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

2.2. Contudo, pontuamos que a Unidade Executora (UEX) - responsável pela aquisição dos gêneros alimentícios do PNAE - embora tenha sido criada, especificamente, para representar a unidade de ensino (órgão da administração pública) é uma entidade privada sem fins lucrativos, quais sejam Associação de Pais e Mestres, Caixa Escolar, etc.

2.3. Desta feita, como o dispositivo legal supramencionado estabelece seu âmbito de aplicação aos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, esta contratação não foi prevista no PCA do Estado de Mato Grosso do Sul.

2.4. Ademais, os processos de contratação não são enviados para as centrais de compras de que trata o art. 181

da Lei Federal nº 14.133/2021, por serem realizados integralmente pelas UEx das unidades de ensino da REE.

2.5. Entretanto, a contratação será previamente submetida a autoridade competente para autorização, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD).

3 - REQUISITOS

3.1. REQUISITOS LEGAIS

3.1.1. Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, de Licitações e Contratos Administrativos.

3.1.2. Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n. 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória n. 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei n. 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

3.1.3. Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, da Lei n. 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

3.1.4. Lei Complementar Estadual, 303, de 7 de dezembro de 2022, que institui o Estatuto da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EEP) e do Microempreendedor Individual (MEI), disciplina o tratamento diferenciado e favorecido que lhes serão dispensados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

3.1.5. Decreto Estadual n. 16.118, de 3 de março de 2023, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de licitação na modalidade pregão e concorrência, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

3.1.6. Decreto Estadual n. 15.706, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras das escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e dá outras providências.

3.1.7. Resolução CD/FNDE n. 06, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

3.1.8. Resolução/SED n. 4.045, de 24 de maio de 2022, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos do Decreto Estadual n. 15.706, de 28 de junho de 2021.

3.2. REQUISITOS TEMPORAIS

3.2.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o contrato.

3.2.2. As entregas dos itens serão iniciadas a partir da data de assinatura do contrato, conforme a periodicidade - que poderá ser diária, semanal, quinzenal e/ou mensal - e a demanda da unidade de ensino, e deverão observar as regras estabelecidas neste instrumento e também no Termo de Referência e seus apêndices.

3.3. SUSTENTABILIDADE

3.3.1. O contratado deverá adotar as seguintes práticas na execução do contrato:

3.3.1.1. Produção:

a) os processos de plantio, colheita e processamento devem atender às exigências sociais, ambientais e econômicas em conformidade aos normativos que tratam do tema.

b) as embalagens primária e secundária dos produtos devem ser recicláveis e/ou conter percentual de material reciclado em sua composição em observância aos normativos que tratam do tema.

3.3.1.2. Distribuição:

a) devem ser observados os normativos que dispõem sobre as boas práticas para distribuição e comercialização dos bens, objeto desta contratação.

3.3.1.3. Uso:

a) a forma de consumo dos bens, objeto desta contratação, deve evitar desperdício.

3.3.1.4. Destinação final:

a) deve ser realizado o descarte seletivo das embalagens a fim de favorecer a correta destinação no pós-consumo. A ABNT-NBR 16182:2013 contém a simbologia de identificação dos materiais para o adequado descarte.

3.4. CONSÓRCIO

3.4.1. Como regra, é possível a participação de consórcios em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133, de 2021. Porém, o mesmo artigo prevê a possibilidade de apresentação de justificativas no procedimento licitatório para vedação da participação dos consórcios.

3.4.2. Assim, trata-se portanto de escolha discricionária do ente licitante que, avaliadas as circunstâncias de cada caso, decidirá pela participação ou não de empresas consorciadas.

3.4.3. Nesse condão, a doutrina faz importantes ponderações quanto à potencialidade de a admissão de consórcios ser um elemento ampliador ou de restrição da competitividade, conforme lição de Marçal Justen Filho:

*Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. **A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipótese em que as circunstâncias do mercado e(ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**" (g.n.)(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, São Paulo, 2005. p. 359-360).*

3.4.4. Em que pese a referência do autor à lei revogada (Lei n. 8.666, de 1993), o princípio permanece o mesmo.

3.4.5. Portanto, considera-se a restrição de participação de consórcios a opção acertada no caso em que se

cuidem de objetos comuns, amplamente comercializados por diversas entidades empresariais, e que tenderia a cercear as possibilidades de competição.

3.4.6. Ademais, no caso em estudo, não há escassez de empresas que forneçam o objeto do certame, tampouco é gravado de complexidade que torne problemática a competição, sendo desnecessário o consorciamento entre empresas, que poderia ainda prejudicar a conquista da conjugação do menor preço e do melhor serviço, comprometendo a regularidade e a qualidade da alimentação escolar a ser ofertada aos alunos.

3.4.7. Outrossim, o fornecimento de gêneros alimentícios não requer a conjugação de esforços de empresas para viabilizar a participação no certame. Ademais, sendo a licitação subdividida em itens, as licitantes poderão, se assim for de seu interesse, apresentar proposta para apenas um dos produtos, buscando, dessa forma, ampliar ao máximo a disputa e a competitividade do certame.

3.4.8. Desta feita, considerando que a licitação será realizada pela UEx da unidade de ensino, com a premissa, também, de gerar renda e emprego em todos os municípios do Estado, tornando as aquisições públicas um fator importante no desenvolvimento local, conforme demonstrado no subitem **1.7** deste ETP, não há de se incorrer no risco de afastar as empresas locais, capazes de satisfazer (sozinhas) todas as exigências do certame e com potencialidade de ofertar preços competitivos e produtos de qualidade, uma vez que, sediadas localmente, possuem cadeia de comercialização mais curta e dinâmica.

3.4.9. Pelas razões aduzidas, insta informar que a contratação em tela não admitirá a participação de pessoa jurídica em consórcio.

3.5. SUBCONTRATAÇÃO

3.5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. As quantidades para a contratação encontram-se no Anexo Único deste Instrumento e resultaram dos cálculos da estimativa *per capita* dos respectivos gêneros alimentícios, necessários para o preparo das refeições estipuladas pelos nutricionistas da Secretaria de Estado de Educação, que compuseram o cardápio planejado pela unidade, por modalidades de ensino, para atendimento do número de alunos matriculados na unidade de ensino (censo 2023), durante os 200 dias letivos, conforme o calendário escolar.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração. Não se observou maiores variações quanto à execução do objeto no que se refere ao desempenho dos fornecedores que se pretende contratar. Assim, a variação se dá pela modalidade de licitação aplicada a cada caso, a depender da permissibilidade normativa e das especificidades de cada contratante.

5.2. Logo, a aquisição dos gêneros alimentícios objeto do presente Estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente aquisição por órgãos públicos, em todas as suas esferas. Sendo assim, verifica-se a ampla disponibilidade de empresas aptas ao fornecimento dos itens a serem adquiridos, conforme os requisitos estabelecidos neste documento.

5.3. Dessa feita, a solução apresentada neste Estudo Técnico é a que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado.

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. A estimativa do valor da contratação foi calculada a partir do Preço Referência - média dos valores obtidos em ampla pesquisa de preço em mercado local, realizada pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/MS) - publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 11.375, de 5 de janeiro de 2024, por meio de Resolução/SED n. 4.255, de 4 de janeiro de 2024, de acordo com o disposto no Decreto Estadual n. 15.706, de 2021 Resolução/SED n. 4.045, de 2022 e na Resolução CD/FNDE n. 06, de 2020.

6.2. O custo total da contratação é de R\$ 13.371,56 (treze mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com os valores descritos no Anexo Único deste instrumento.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Do explanado no item 5 do presente ETP, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade da Administração é a realização de certame licitatório na modalidade pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento do cardápio da alimentação escolar dos alunos matriculados na unidade de ensino descrita no subitem 1.1, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência.

7.2. Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

7.3. O fornecimento dos bens desta contratação é enquadrado como “não contínuo”, tendo em vista que o contratado deverá realizá-lo em período pré-determinado, podendo a vigência do contrato ser prorrogada pelo prazo necessário à sua conclusão.

7.4. Participação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)

7.4.1. Em regra, aquisições de bens divisíveis devem ser objeto de licitações exclusivas para ME e EPP (itens de até 80 mil reais) ou de cotas reservadas (itens com valores superiores a 80 mil reais), nos termos do art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

7.4.2. Excepcionalmente, o tratamento privilegiado destinado às ME e EPP pode ser afastado, diante de particularidades do caso concreto que impeçam a aplicação dos referidos benefícios, nas hipóteses elencadas nos incisos II e III do art. 49 da supracitada Lei Complementar.

7.4.3. Neste sentido, entende-se que para a pretendida contratação, objeto deste ETP, não será possível garantir a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediadas local e regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

7.4.4. Destarte, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores. A Unidade Executora seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da contratação, gerando prejuízos ao interesse público, bem como a descontinuidade da oferta da alimentação escolar ou o seu atraso.

7.4.5. Diante disso, considerando o risco presente na concessão da exclusividade e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, e, ainda, que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar n. 123, de 2006, decidiu-se pela NÃO EXCLUSIVIDADE à ME e EPP.

7.5. Com base nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 12.527, de 2011, não há necessidade de classificar esta contratação como sigilosa.

8 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Levando-se em consideração o disposto no art. 40, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, adotou-se o parcelamento da solução, razão pela qual a licitação estará organizada em itens, uma vez ser divisível o objeto do certame.

8.2. Ademais, a adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens, assegurando-se, dessa forma, a concretização do princípio da competitividade (arts. 40, inciso V, alínea “b” e 47, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021).

9 - RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Com a solução encontrada, busca-se:

9.1.1. O atendimento dos alunos da unidade de ensino, em epígrafe, quanto ao seu direito à alimentação escolar conforme a Lei n. 11.947, de 2009, com a utilização de alimentos seguros, de forma a contribuir para o seu crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

9.1.2. Garantir aos alunos beneficiados a continuidade do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

9.1.3. Alcançar benefícios diretos e indiretos, em termos de:

9.1.3.1. Economicidade: garantir o menor preço, contribuindo para a racionalização e otimização do uso dos recursos públicos.

9.1.3.2. Eficácia: assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, a justa competição e evitar a contratação com sobrepreço ou com preço manifestamente inexequível e o superfaturamento na execução do contrato.

9.1.3.3. Eficiência: assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para a Administração.

9.1.3.4. Sustentabilidade: melhor aproveitamento dos recursos, por meio de logísticas eficientes e no planejamento de ações que agreguem benefícios sistêmicos à população e ao meio ambiente, inter-relacionando as esferas econômicas, sociais, culturais e ambientais.

10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

10.1. Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração a fim de assegurar a aquisição, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

12 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

12.1. Os possíveis impactos ambientais gerados pela contratação, podem estar associados tanto ao processo

produtivo dos gêneros alimentícios, como à geração de efluentes, ao próprio uso dos produtos ou mesmo à geração de resíduos de embalagem pós-uso.

12.2. Para tanto, foram previstas as medidas para redução no impacto ambiental para esta contratação, as quais encontram-se pormenorizadas no subitem **3.3** deste instrumento.

13 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

13.1. Considerando o exposto no presente ETP, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que o modelo de solução proposto, utilizando-se da modalidade licitatória pregão presencial, se apresenta como a melhor alternativa e declara viável para a Administração, por atender os principais quesitos de contratação e com base nos seguintes princípios:

13.1.1. Eficácia: os serviços estão baseados em resultados e níveis de qualidade;

13.1.2. Eficiência: a contratação está com seus itens, prazos e critérios claramente definidos e de acordo com a necessidade da Administração, sendo factíveis e realizáveis se a contratada estiver provida dos requisitos previstos nos instrumentos da contratação;

13.1.3. Economicidade: a definição da solução como um todo, vinculados à qualidade dos itens exigidos, proporcionará à contratada resultados efetivos por custos justos, já que as especificações adequadas dos itens, bem como de outras exigências e requisitos, em fase licitatória, darão às concorrentes, igualdade de condições para provisionar o custo real da contratação.

CAMPO GRANDE / MS, 6 de Novembro de 2024 .

Adriana Rossato Souza
Nutricionista RT COALE/SUAD/SED
Matrícula nº 121154025

Jackeline Veras de Souza
Nutricionista COALE/SUAD/SED
Matrícula nº 133119029

ANEXO ÚNICO

Demanda Estimada de Gêneros Alimentícios para Atendimento do PNAE (Especificações, Quantidade, Periodicidade de Entrega, Preço Referência Unitário e Total)

Item	Gênero Alimentício	Unidade	Quantidade	Período da Entrega	Preço Unitário de Referência	Preço Total de Referência
1	BANANA, da terra, de 1ª qualidade, in natura, tamanho e coloração uniforme, polpa firme, livre de sujidades, parasitas, larvas, resíduo de fertilizante. Deverá estar em perfeito estado para consumo, madura, sem defeitos graves como podridão, amassado, murcho, deformado, descolorado, queimado de sol, com manchas, rachaduras, injúrias por pragas ou doenças. Embalada em sacos de polietileno, transparentes, atóxico e intacto.	Kg	56,00	de uma só vez	R\$ 14,26	R\$ 798,56

2	CARNE, bovina, músculo, moída, congelada, sem osso, obtida por meio do abate de animais sadios, sob inspeção veterinária, manipulada em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, limpa, com até 8% de sebo e/ou gordura, aspecto: próprio da espécie, não amolecida, nem pegajosa; cor: vermelho brilhante ou púrpura, sem manchas esverdeadas ou pardacentas; odor: próprio; livre de parasitos e larvas. Embalagem primária plástica, transparente, flexível, atóxica, resistente, não violada e que garanta a integridade do produto até o momento do consumo, com rótulo litografado ou etiqueta indelével, com os seguintes dados: identificação do produto, número de lote, peso do produto, prazo de validade, registro/carimbo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM (quando comercializada no próprio município), ou Serviço de Inspeção Estadual - SIE (quando comercializada no próprio Estado), ou Serviço de Inspeção Federal - SIF (válido em todo o Brasil e para exportação).	Kg	300,00	de uma só vez	R\$ 23,74	R\$ 7.122,00
---	--	----	--------	---------------	-----------	--------------

3	CARNE, de frango, peito, com osso, congelado, obtida por meio do abate de animais sadios, sob inspeção veterinária, manipulada em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, limpa, aspecto: próprio da espécie; cor: amarela-rosada, sem manchas esverdeadas ou pardacentas; odor: próprio; livre de parasitos e larvas. Não devem apresentar gelo superficial, água dentro da embalagem, nem qualquer sinal de recongelamento. Embalagem primária plástica, transparente, flexível, atóxica, resistente, não violada e que garanta a integridade do produto até o momento do consumo, com rótulo litografado ou etiqueta indelével, com os seguintes dados: identificação do produto, número de lote, peso do produto, prazo de validade, registro/carimbo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM (quando comercializada no próprio município), ou Serviço de Inspeção Estadual - SIE (quando comercializada no próprio Estado), ou Serviço de Inspeção Federal - SIF (válido em todo o Brasil e para exportação).	Kg	300,00	de uma só vez	R\$ 18,17	R\$ 5.451,00
---	---	----	--------	---------------	-----------	--------------

TOTAL: R\$ 13.371,56 (treze mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)